



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2ª VICE-PRESIDÊNCIA

## SUPERVISÃO-GERAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2020 - SSJE

*Estabelece normas para os casos de recolhimento de custas processuais no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.*

**O SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 18.413 de 29 de dezembro de 2014, alterada pela Lei Estadual nº 20.082 de 18 de dezembro de 2019, que criou novas hipóteses de recolhimento de custas processuais no âmbito dos Juizados Cíveis e da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO o constante no protocolo SEI nº 0011555-74.2019.8.16.6000, *ad referendum* do Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** Incluir na Instrução Normativa nº 1/2015, alterada pela Instrução Normativa nº 1/2017, que regulamenta procedimentos acerca da cobrança de custas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública e Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no Capítulo II, as Seções III e IV, que passam a constar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II - DAS CUSTAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DA FAZENDA PÚBLICA

.....

### **Seção III - Da Litigância de Má-Fé, Apurada nas Fases de Conhecimento e Execução**

**Art. 25-A.** Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública são devidas custas nos casos de litigância de má-fé, apurada nas fases de conhecimento e execução, de acordo com os valores

estabelecidos pela Lei Estadual nº 18.413/2014, alterada pela Lei Estadual nº 20.082/2020, ou atualizados por outra normativa.

- Vide art. 7º, inciso III e art. 13-A da Lei Estadual nº 18.413/2014, alterada pela Lei nº 20.082/2019.

§ 1º Não serão cobradas as custas nas hipóteses de isenção e na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

§ 2º As disposições desta seção são aplicáveis para decisões com trânsito em julgado a partir de 18 de março de 2020.

§ 3º Para emissão da guia de recolhimento, vinculação aos autos do Projudi e notificação para pagamento do devedor, a unidade judiciária deverá observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 12/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça, que regulamenta o protesto extrajudicial das certidões de crédito judicial consistentes em custas processuais, taxas e outros valores devidos ao Fundo da Justiça, ou outro regulamento que venha a substituí-lo.

- Vide Instrução Normativa nº 12/2017-CGJ.

#### **Seção IV - Da Improcedência dos Embargos do Devedor**

**Art. 25-B.** Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública são devidas custas em razão da improcedência dos embargos do devedor, que deverá pagar, a título de custas, o valor equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa, observados os limites mínimo e máximo, inicialmente estabelecidos pela vigência da Lei nº 18.413/2014, com as atualizações posteriores realizadas periodicamente mediante Decreto Judiciário.

- Vide art. 21 da Lei Estadual nº 18.413/2014.

- Vide Decreto Judiciário nº 688/2019.

§ 1º Não serão cobradas as custas nas hipóteses de isenção e na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

§ 2º As disposições desta seção são aplicáveis para decisões com trânsito em julgado a partir de 18 de março de 2020.

§ 3º Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor e não sendo a hipótese de isenção ou de concessão da assistência judiciária gratuita, quanto à emissão da guia de recolhimento, vinculação aos autos do Projudi e respectiva notificação para pagamento do devedor, a unidade judiciária deverá observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 12/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça, que regulamenta o protesto



extrajudicial das certidões de crédito judicial consistentes em custas processuais, taxas e outros valores devidos ao Fundo da Justiça, ou outro regulamento que venha a substituí-lo.

- Vide Instrução Normativa nº 12/2017-CGJ.

..... (NR)"

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se os incisos I e II do artigo 34 da Instrução Normativa nº 1/2015.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.

**DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

2º Vice-Presidente

Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais